



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0010865-02.2016.815.0011

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Campina Grande - 1ª Vara Criminal

APELANTE : Walisson Felipe de Oliveira

DEFENSOR: Rosângela Maria de Medeiros de Brito e José Celestino Tavares de Souza

APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DO ECA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA MENORIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONCURSO DE CRIMES. MODIFICAÇÃO PARA O FORMAL PRÓPRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos.

A existência de documento hábil, dotado de fé pública, capaz de comprovar a menoridade do adolescente, não há que se falar em ausência de prova da menoridade.

Aplica-se o concurso formal próprio previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que o réu, ao cometer os crimes de roubo e de corrupção de menores, tinha em mente a única intenção de subtrair o bem do lesado, e não de corromper o adolescente que

estava em sua companhia, de modo que, com uma única conduta, praticou dois delitos.

Consoante previsão contida no art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao outro

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA RECONHECER O CONCURSO FORMAL E REDUZIR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02(DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E, DE OFÍCIO, ESTENDER OS EFEITOS SO CORRÉU MATEUS SILVA BARBOSA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Walisson Felipe de Oliveira**, contra a sentença (fls.80/87), que o condenou como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inc. II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do CP**, a uma pena de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Nas razões do apelo (fls.117/118), o recorrente pleiteia, tão somente a absolvição pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), ao argumento de que a menoridade do adolescente não restou comprovada nos autos, através de documento hábil, e por consequência, a exclusão do concurso material (CP, art. 69).

Em contrarrazões (fls.121/123), suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovemento

do apelo (fls.125/129).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do caderno processual que o representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **Walison Felipe de Oliveira** e **Matheus Silva Barbosa**, dando-os como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal**.

Segundo a denúncia, no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 12h00min, nas imediações da praça Clementino Procópio, Centro, cidade de Campina Grande, os denunciados, com vontade livre e consciente e em concurso de pessoas, subtraiu para si, mediante grave ameaça, bens móveis alheios em detrimento patrimonial da vítima *Victor Emanuel Horácio Barbosa*.

Colhe-se que a vítima se encontrava em trânsito num ônibus coletivo da empresa Nacional, acompanhado de seu colega Lucas Kennedy, quando, nas proximidades do Supermercado “Rede Compras”, os acusados abordaram a vítima e então anunciaram o assalto. Desta feita, enquanto o acusado Matheus Silva ameaçava a vítima com auxílio do adolescente infrator Elinaldo Oliveira, o acusado Walisson Felipe compeliu a vítima a lhe entregar o aparelho celular e o boné, saindo em seguida do coletivo e empreenderam fuga.

Imediatamente, após o assalto, a vítima desceu do coletivo e acionou a guarnição da polícia militar mais próxima, que, de pronto, diligenciou no encalço dos indigitados até que conseguiram detê-los em perseguição.

Consta ainda da denúncia que, na abordagem policial, os militares encontraram em poder do imputado Walisson Felipe tanto o aparelho celular como o boné, ambos de propriedade da vítima, de modo que os acusados foram flagrados logo após o cometimento do crime com a *res furtiva*, e o adolescente devidamente apreendido.

Por fim, relata a denúncia que a vítima não hesitou ao reconhecê-los, tanto o acusado Walisson Felipe como o imputado Matheus Silva, como sendo os autores do crime em comento.

Finda a instrução criminal, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar os acusados **Walisson Felipe de Oliveira e Matheus Silva Barbosa Silva**, nas sanções do **art. 157, § 2º, inc. II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do CP**, a uma pena de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Contra referida decisão, o Apelante, recorreu.

Como visto, o Apelante pleiteia, tão somente a absolvição pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), ao argumento de que a menoridade do adolescente não restou comprovada nos autos, através de documento hábil, e por consequência, a exclusão do concurso material (CP, art. 69).

No entanto, tenho que sem razão.

Inicialmente, registre-se que nenhuma dúvida se apresenta da participação do menor no crime de roubo majorado, pelo concurso de pessoas tratado nos presentes autos, tendo o Apelante, inclusive, confessado a participação do adolescente na prática do delito, tanto na polícia (fl.09), quanto em Juízo (mídia – fl. 67), corroborando com as declarações da vítima (fl. 07 e mídia–fl. 61) e da testemunha que efetuou a prisão em flagrante dos acusados e apreensão do adolescente (fl. 05 e mídia-61).

Ao final, o Magistrado na sentença condenatória (fls.80/87), reconheceu a menoridade do adolescente, conforme se vê à fl. 08.

Ora, embora inexista nos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade, atestando a menoridade do adolescente, por outro lado, é possível apurar esta condição por outro meio de prova.

In casu, consoante se vê à fl.08, o adolescente, ao ser inquirido perante a autoridade policial acompanhado de sua genitora, além de confessar sua participação no delito de roubo com os acusados, informou a sua data de nascimento (17/01/2000), razão pela qual não há falar em ausência de prova de sua menoridade.

Apesar da **Súmula 74 do STJ** dispor que **“para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova de documento hábil”**, por outro lado, certidão de nascimento do adolescente não é o único documento apto a evidenciar a alegada menoridade, quando há outros elementos que atendem perfeitamente a esta finalidade, como no caso vertente em que há o auto de apreensão em flagrante, termos de declarações e depoimentos colhidos (fls.05/30)

Nesse mesmo sentido, trago à colação, recentes precedentes jurisprudenciais do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser feita por outros documentos dotados de fé pública que não somente a certidão de nascimento. 2. No caso, a idade dos menores foi confirmada por meio do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional e do Boletim de Ocorrência - documentos dotados de fé pública e hábeis à comprovação da menoridade dos adolescentes -, sendo prescindível a juntada da certidão de nascimento para tal comprovação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 362.078/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017) - grifei

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

PRESCINDIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a comprovação do delito de corrupção de menores pode se dar por qualquer documento idôneo, sendo prescindível para tal fim a certidão de nascimento. Precedentes. 2. O boletim de ocorrência registrado pela polícia, no qual consta a data de nascimento do menor, bem como as declarações por ele prestadas perante a autoridade policial, ocasião em que declinou a sua idade, são suficientes para a comprovação da corrupção de menores. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1084299/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ressalta-se que, no caso em apreço, a defesa não trouxe aos autos contraprova capaz de pôr em dúvida os dados da qualificação do referido adolescente, constantes do auto de apreensão em flagrante, documento este dotado de fé pública.

Ademais, é sabido que o delito de corrupção de menores é de natureza formal, consumando-se quando o imputável pratica o crime em companhia de criança ou adolescente, sendo despidendo que já fosse ele corrompido anteriormente, ou que tenha, à época do fato, faixa etária próxima a maior idade penal. A propósito, dispõe a **Súmula 500 do STJ**, *in verbis*:

"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Assim tem sido o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"84025795 - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA Nº 500/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. 1. O julgamento monocrático do Recurso Especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da

colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. **A Súmula nº 500/STJ estabelece que a configuração do crime do art.244-b do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao Recurso Especial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.456.796; Proc.2014/0127150-1; MG; Sexta Turma; Rel. Min.Nefi Cordeiro; DJE 03/10/2014”.

“84109929 - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244 - B, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. ABSOLVIÇÃO. MENOR JÁ CORROMPIDO AO TEMPO DOS FATOS. ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA. SÚMULA N. 500 DO STJ. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O STJ, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. STF, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. Nos termos da Súmula nº 231 do STJ, descabe a redução da pena na segunda fase da dosimetria a patamar aquém do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante. **Nos termos da Súmula nº 500 do STJ, o delito do art. 244 - B do ECA é formal, motivo pelo qual não se discute se o menor já era corrompido ao tempo do crime.** Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 311.795; Proc. 2014/0331860-3; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 29/04/2015)”.

Este, também, sido o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“56058155 - ROUBO MAJORADO TENTADO C/C CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA A DENÚNCIA. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. (...) 2. Corrupção de menores. Crime alegadamente impossível. Corrupção prévia do menor. Irrelevância. É assente na jurisprudência do STJ e desta corte estadual que o crime de corrupção de menores trata-se de delito formal, de perigo presumido, não o descaracterizando a hipótese de o menor já ter cometido outras infrações e sendo prescindível a prova da efetiva corrupção deste(...). Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo desprovido. (TJPB; ACr 0017830-35.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 18/03/2014)”

“56077403 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O ADOLESCENTE NÃO ERA CORROMPIDO À ÉPOCA DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO OU DA IDONEIDADE MORAL DO MENOR. SÚMULA Nº 500 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA INCONTESTE. PRETENSÃO PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INCONSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS. PUNIÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. APELO DESPROVIDO. 1. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representam valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. 2. Devido à configuração da violência (vis absoluta), e da grave ameaça (vis compulsiva) à vítima empregada no cometimento do crime, não há falar em desclassificar o crime de roubo para o crime de furto. 3. Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor. 4. Tendo o juiz, ao aplicar o quantum da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição como sopesada na sentença. (TJPB; APL 0004294-24.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 23/07/2015; Pág. 24)”

Dessa forma, a sentença está bem fundamentada, não havendo o que modificar no *decisum*.

Com relação ao concurso de crime material (CP, art. 69), aplicado na sentença condenatória, tenho que está a merecer um pequeno reparo.

É que, constata-se da sentença (fl.85) que o douto magistrado após fixar as reprimendas dos crimes de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, inc. II) e corrupção de menores (art. 244-B, Lei nº8.069/90), aplicou, o concurso material (**CP, art. 69**), somando as penas, perfazendo um total de **06 (seis) anos e 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

No entanto, analisando as provas verifica-se que ao praticar o crime de roubo com o menor, o acusado teria em mente uma única conduta, qual seja, a subtração da *res furtiva*, não se importando, na verdade, com as demais consequências que poderiam decorrer da conduta (como a corrupção de menor). Tal situação se amoldaria, portanto, ao concurso formal perfeito/próprio, previsto no artigo 70, *caput*, primeira parte, do CP, in verbis:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

É sabido que de acordo com o entendimento Jurisprudencial, quando a parte prática o crime de roubo associado ao de corrupção de menores, impõe-se reconhecer o concurso formal próprio e não o concurso material, como restou estabelecido na decisão ora atacada. Senão vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. *Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.* 3. *Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.* 4. *Ordem parcialmente concedida.* (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018) – grifo nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSIBILIDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU INEXISTIR DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) - *A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.* - *No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto o Tribunal a quo asseverou, expressamente, a não comprovação da existência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores. No entanto, aplicou a regra do concurso material, o que configura constrangimento ilegal a ser reparado pela presente via constitucional.* - (...) *Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.* (HC 399.506/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) - grifei

Também, nesse sentido o entendimento desta Câmara Especializada Criminal:

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, sobretudo, quando há confissão da parte. Se as circunstâncias judiciais trazem suporte suficiente para que o julgador possa fixar a pena base, em seu mínimo legal, impõe-se minorar o quantum arbitrado, sobretudo, se reconhecido o concurso formal próprio, que favorece o réu. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00200897320148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 23-02-2016) - grifei

Dessa forma, restando demonstrado que a hipótese é de concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), a sua aplicação é medida que se impõe.

Assim, considerando à pena aplicada ao delito de roubo qualificado (mais grave), ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 70 do CP, deve ser acrescida a fração de 1/6 (um sexto), à míngua de fundamentos aptos à fixação de patamar superior ao mínimo previsto, totalizando em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão.**

Outrossim, muito embora o corréu **Matheus Silva Barbosa**, não tenha recorrido da sentença condenatória (fls. 80/87), é certo afirmar que, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos do presente julgado devem a ele ser estendidos, eis que o MM. Juiz se utilizou dos mesmos fundamentos para dosar a reprimenda, o que faço de **ofício**.

Dessa forma, considerando o concurso formal, resta a pena do corréu em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão.**

No mais, mantenha a sentença como lançada originariamente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para tão somente, reconhecer o concurso formal perfeito (CP, art. 70, primeira parte), aplicando 1/6 (um sexto) da pena mais grave (roubo qualificado), perfazendo um total de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias reclusão**, e de **ofício**, estender os efeitos ao corréu **Matheus Silva Barbosa**. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR